



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0034580-30.2010.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Município de João Pessoa

Procuradora : Monique Rodrigues Gonçalves

Agravada : Maria Marta de Oliveira

Advogado : Ênio Saraiva Leão

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES DO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida

pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 231/238, interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado João Batista Barbosa, fls. 221/228, que negou seguimento à Apelação manejada em face de **Maria Marta de Oliveira**, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, a parte recorrente sustenta a impropriedade da decisão monocrática, aduzindo, para fins de sua reforma, que a agravada deixou de gozar a licença prêmio por vontade própria, impossibilitando, assim, sua transformação em pecúnia, uma vez que “tal conversão somente é devida se o servidor não usufrui a licença por necessidade da Administração, o que não houve no presente caso”, fl. 235. Por fim, requer o provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo

relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite ser integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual **o Município de João Pessoa** busca submeter ao controle do colegiado foi ementada, nos seguintes termos, fls. 221/222:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO MUNICÍPIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. RUPTURA DE VÍNCULO. VEDAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da licença especial e, havendo ruptura do vínculo laboral, em razão de aposentadoria compulsória,

impossibilitando a fruição do benefício, deve ser convertida em pecúnia a licença pleiteada, a fim de evitar locupletamento indevido da Administração Pública.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Todavia, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Ora, como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é cabível a conversão da licença prêmio, não gozada pelo servidor que se aposenta, em pecúnia, diante do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ARTS. 128 E 460. DECISÃO ULTRA PETITA. Não caracterização. Aplicação princípio *juri novit curia*. Servidor público. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada e não contada em dobro. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.486.857; Proc. 2014/0260088-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 10/12/2014).

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.** 3. No caso sub examine, verifica-se que um dos dois requisitos indicados na Lei Complementar nº 122/94, não restou devidamente demonstrado, porquanto, da análise do histórico funcional da recorrente, constata-se que a mesma ainda se encontra em atividade. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no RMS 36767/RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0295390-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2012) - destaquei.

Logo, perfeitamente possível a conversão da licença prêmio em pecúnia.

Ademais, por obviedade, na espécie, não há como apreciar a tese de que a agravada não usufruiu da licença prêmio por vontade própria, uma vez que esta foi concedida “um ano e meio antes de a mesma se aposentar, ou seja, a mesma teve oportunidade de gozar sua licença”, fl. 234, em razão das alegações sequer terem sido ventiladas nas razões da apelação.

Em situação idêntica, inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça:

EMENTA AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada nas razões do agravo de instrumento.

TJPB - Acórdão do processo nº 03320090053274001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 08/05/2012

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes, pois, percebe-se que o agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não se vislumbrando, contudo, razão para reformá-la.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovidimento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator